



## Considerações sobre a excepcionalidade da adoção internacional no estado do Amazonas - Brasil.

<sup>1</sup>Daniel Carneiro Costa

<sup>2</sup>Cláudia de Moraes Martins Pereira

### Resumo:

A adoção internacional constitui um instrumento jurídico modernamente utilizado em vários países com o propósito de garantir uma família a crianças e adolescentes privados desse direito fundamental, normalmente atribuído a laços consanguíneos. Assim, normas e institutos internacionais foram criados nas últimas décadas visando as condições e requisitos para adoção internacional de crianças e adolescentes, haja vista a existência do tráfico internacional de menores que pode estar encoberto através da formalização do instituto da adoção. De um modo geral, os países desenvolvidos são aqueles que possuem famílias mais propensas a adotar crianças e adolescentes de países pobres e subdesenvolvidos, cujo origem está relacionada à extrema pobreza e desagregação familiar. No Brasil, com a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, desenvolveu-se uma estrutura judicial e regulamentar voltada para regulamentar a adoção de crianças e adolescentes por pretendentes estrangeiros. Este artigo procura pormenorizar algumas das principais informações a este respeito, como a Convenção de Haia no plano internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. No estado do Amazonas, apresentam-se algumas informações preliminares sobre a resolução que criou a Comissão Estadual Judicial de Adoção Internacional do Amazonas, responsável pelo acolhimento e aprovação dos processos judiciais que tratam de adoção internacional. Ainda existe pouca literatura que trate dos resultados das adoções realizadas por estrangeiros, mas, com base na literatura disponível, constata-se que a maioria dos processos realizados

<sup>1</sup> Doutor em Ciências do Ambiente pela Universidade Federal do Amazonas e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Atualmente é servidor da Universidade Federal do Amazonas e professor do curso de Direito da Faculdade Nilton Lins na área de Direito Civil. Endereço eletrônico: [danielcosta@ufam.edu.br](mailto:danielcosta@ufam.edu.br). Endereço postal: Universidade Federal do Amazonas. Avenida Rodrigo Octávio Rodrigues, 1200, CEP: 69067-005, Manaus-AM.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e graduada em Direito pela Universidade Gama Filho. Atualmente é professora do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas na área de Direito Civil, com ênfase em Direito de Família. Endereço eletrônico: [cmartins@uea.edu.br](mailto:cmartins@uea.edu.br) Endereços postal: Universidade do Estado do Amazonas. Escola Superior de Ciências Sociais. Avenida Leonardo Malcher, 1142, CEP: 69010-170, Manaus-AM.



efetivaram-se em proveito dos adotados.

Palavras-chave: Adoção internacional; filiação; Convenção de Haia; Estatuto da Criança e do Adolescente; Comissão Estadual Judicial do Amazonas

### **Considerations on the exceptionality of international adoption in the state of Amazonas - Brazil**

#### **Abstract:**

International adoption is a modern legal instrument used in several countries with the purpose of guaranteeing a family to children and adolescents deprived of this fundamental right, normally attributed to blood ties. Thus, international norms and institutes were created in recent decades, aiming at the conditions and requirements for the international adoption of children and adolescents, given the existence of international trafficking in minors that may be covered up through the formalization of the adoption institute. In general, developed countries are those with families more likely to adopt children and adolescents from poor and underdeveloped countries, whose origin is related to extreme poverty and family breakdown. and Adolescents of 1990, a judicial and regulatory framework was developed to regulate the adoption of children and adolescents by foreign applicants. This article seeks to detail some of the main information in this regard, such as the Hague Convention at the international level and the Statute of the Child and Adolescent in Brazil. In the state of Amazonas, some preliminary information is presented about the resolution that created the State Judicial Commission for International Adoption of Amazonas, responsible for receiving and approving judicial processes that deal with international adoption. There is still little literature that deals with the results of adoptions carried out by foreigners, but, based on the available literature, it appears that most of the processes carried out were effective for the benefit of the adoptees.

Keywords: International adoption; affiliation; Hague Convention; Child and Adolescent Statute; State Judicial Commission of Amazonas



## 1 INTRODUÇÃO

A proteção às crianças desenvolveu o mecanismo da adoção como uma relação jurídica que visa lhes proporcionar uma família que as acolha, proteja e eduque. Denominado de filiação “fictícia” por Brauner (1994), uma vez que se trata de um instituto que procura incluir o adotado em um patamar antes reservado apenas aos filhos biológicos. De modo geral, tanto a adoção nacional, quanto internacional, pretendem viabilizar a consolidação familiar não conseguida originalmente, equivalente a um direito fundamental. Assim, o princípio da excepcionalidade da adoção internacional seria um “remédio subsidiário”, uma vez que a preferência é a de o menor permanecer em sua família natural (COELHO e FARIAS, 2021; COSTA, 2000, p. 5).

A adoção, em linhas gerais, é uma medida protetiva ou um ato solene que se destina a resolver um problema social (FARIA, 2008), pois, via de regra, as crianças e adolescentes disponíveis neste processo se vinculam a famílias que não as procriaram, constituindo-se em substitutas (COBALCHINI, 2017; STRENGER, 2000).

É também chamada de filiação socioafetiva, pois prevê o vínculo de afetividade e solidariedade (KUSANO, 2006; SANTOS e MONASSA, 2020) como suporte para a relação familiar criada, sendo que um importante pressuposto é também a aceitação recíproca, híbrida entre as partes envolvidas (FERREIRA, 2018).

Pode ser mencionada como um “vínculo jurídico social”, em que uma família acolhe um menor para compartilhar laços típicos de uma relação familiar consanguínea, entre direitos e deveres recíprocos (SPOSATO e SILVA, 2020). Destaque-se, ademais, que a adoção não é um instituto jurídico protetivo absoluto, pois encontra paralelos em diversos ordenamentos jurídicos, como o apadrinhamento em Portugal<sup>3</sup> e a *kafala*<sup>4</sup> em determinados países muçulmanos (ABREU, 2014).

---

<sup>3</sup> O apadrinhamento civil é uma relação jurídica do tipo familiar, resultante de homologação ou decisão judicial, que se constitui entre uma criança/jovem com menos de 18 anos, que não esteja em condições de adotabilidade, e uma pessoa singular ou família. É uma relação que, apesar de não estabelecer vínculos de filiação, estabelece vínculos afetivos e são atribuídas responsabilidades parentais à pessoa que será designada de padrinho.

<sup>4</sup> “O termo *kafala*, em árabe, quer dizer compromisso de cuidado de um menor. É um instituto jurídico existente no direito muçulmano, em substituição do instituto jurídico da adoção, proibido pela lei islâmica, uma vez que é inadmissível, nestes países, a criação de vínculos de família artificiais, pois seria um desrespeito ao



O instituto da adoção não estava imbuído de uma conotação protetiva ao infante como nos dias atuais. Segundo Dias (2013), no passado, ela reduzia o parentesco à relação entre adotante e adotado, além de que somente poderia se candidatar a seu usufruto quem não tivesse filhos. Em outros termos, pode-se afirmar que a adoção visava prioritariamente finalidades patrimoniais, a exemplo do que previa o Código Civil brasileiro de 1916 (LÔBO, 2008).

Apesar de, no Brasil, a adoção ainda ser vista como alternativa à infertilidade de casais, conforme aponta Ebrahim (2001), portanto sendo uma espécie de “parentesco eletivo” (DIAS, 2013, p. 498), ela passou a receber o mesmo tratamento da filiação biológica ou consanguínea. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabeleceu a competência estatal sobre a adoção internacional nos seguintes termos: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” (BARROS e MOLD, 2019).

Em decorrência do mandamento constitucional, o Código Civil de 2002 trouxe inovações genéricas para a adoção, à medida que ampliou critérios, para além do matrimônio, e introduziu a vontade da criança e do adolescente quanto à adoção, assim, respeitando o princípio da proteção integral do menor e o do seu bem-estar. Coube, no entanto, à legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o detalhamento dos procedimentos obrigatórios de adoção, seja ela nacional ou internacional.

O ECA, neste particular, foi criado para proporcionar aos menores em situação de risco, oriundos de famílias bastante vulneráveis, que não oferecem as mínimas condições de criá-los, a proteção por meio da guarda, tutela ou adoção. A adoção internacional chega a estar em último caso.

## 2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, relacionada ao tema da adoção internacional, no âmbito da disciplina Direito de Família. Sabe-se que a natureza qualitativa prioriza a análise de contexto e seus respectivos processos, em que os fenômenos, objetos de investigação científica, são expostos com o propósito de compreender as razões e fundamentos de sua manifestação (MOREIRA, 2022; ZANATTA e COSTA, 2012; TRIVINÕS, 1987).

---

princípio da legitimidade, que no direito muçulmano consiste em “ter um pai e apenas um pai” (ABREU, 2014, p. 30).



O presente trabalho possui como objetivo a exposição histórica e estrutural da excepcionalidade da adoção internacional, enfatizando a realidade brasileira e localizando o meio jurisdicional correspondente no estado do Amazonas. Para tanto, inclui-se uma revisão da literatura sobre o debate da constituição familiar e os institutos jurídicos da adoção, em especial a sua modalidade internacional, e a evolução histórica desses mecanismos protetivos, juntamente com algumas das principais regulamentações internacionais, com ênfase na Convenção de Haia. A primeira parte do presente artigo reflete este esforço teórico. A segunda, em plano nacional, aborda a principal inovação legal voltada para a proteção dos direitos da criança e do adolescente – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, no que tange à adoção internacional.

Esta apresentação é sucedida por algumas informações preliminares do processo adotivo internacional em alguns estados brasileiros, principalmente do estado do Amazonas, atualizando a discussão sobre o referido tema, a partir de informações sobre a estrutura judicial amazonense com a competência de promover os processos de adoção internacional.

### 3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E SEUS DILEMAS

Não se poderia iniciar o debate sobre a adoção internacional, sem antes uma breve reflexão teórica sobre o fundamento da família como instituição básica social, a qual sofreu modificações ao longo da experiência humana que refletem os contextos e estruturas dominantes que moldaram as interações e relações econômicas, políticas, religiosas e sociais em diferentes escalas de tempo e espaço. Como “primeiro agente socializador do ser humano” (DIAS, 2013, p. 28), a família inicia o indivíduo em sua reprodução social, ainda que este processo guarde elementos constitutivos que estimularão transformações perceptíveis a longo prazo.

Lôbo (2008, p. 8) assevera que a origem da palavra família se relaciona à dominação econômica e social da sociedade romana, tendo como base o modo de produção escravista. Ao mencionar Engels, o autor defende que a família também era constituída pelos escravos. Assim, o poder exercido pelo cidadão romano abrangia seus descendentes, mulher e escravos disponíveis, bem como sua propriedade privada, pois este conjunto de integrantes da família romana necessitava de território para que tal dominação se efetivasse em sua plenitude. Ademais, a procriação passou a ter uma finalidade importante da constituição familiar, uma vez



que se tornou fundamental para a garantia da continuidade e ampliação do patrimônio privado, antecedendo, assim, o direito de sucessão.

Até a Revolução Industrial, a família precisava ser numerosa, pois as sociedades eram predominantemente rurais. Havia a necessidade de farta mão de obra para o trabalho na agricultura e outras atividades primárias, como a pesca, o extrativismo e a caça. Tal condição garantia não apenas a sobrevivência, como a possibilidade de amparo em situações de doença e envelhecimento.

A família era, nos dizeres de Dias (2013, p. 28), uma “unidade de produção, com amplo incentivo à procriação”. Entretanto, os grandes acontecimentos capitaneados pela Revolução mencionada deslocaram as massas trabalhadoras da zona rural para compor o exército industrial dos aglomerados urbanos que viriam a formar as grandes cidades. Essa movimentação inseriu a mulher no mercado de trabalho, gerando impactos expressivos na configuração e no sentido da entidade ou instituição familiar.

No século XX, o poder patriarcal foi sendo minado paulatinamente ante às transformações sociais, políticas, econômicas e, por que não dizer, sexuais, que ampliaram o sentido familiar, obrigando muitos Estados Nacionais a reverem suas políticas e legislações referentes à proteção familiar. Lôbo (2008, p. 15) enumera a urbanização e a emancipação feminina como causas dessas mudanças, em suas palavras, a família “sofreu as vicissitudes da urbanização. Por outro lado, a emancipação feminina modificou o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família”.

Por seu turno, Dias (2013, p. 41) destaca, no mesmo patamar da emancipação feminina, o “afrouxamento dos laços entre Estado e Igreja”. Certamente, não se trata de uma abordagem exaustiva, poderíamos acrescentar outras razões de transformação, como a consagração dos direitos humanos e sociais, a redução da natalidade nos países industrializados e a elevação da escolaridade feminina.

Quanto ao processo adotivo ou de incorporação de uma criança a uma família distinta de sua família biológica, trata-se de uma prática bastante antiga. Segundo Coulanges (2003, p. 399), em países como Egito, Grécia e Índia havia a permissão de adoção para aqueles que não podiam ter filhos naturais, com a finalidade de preservação de seu culto religioso. Era uma excepcionalidade, destinada aos familiares que queriam dar prosseguimento à sua cultura, sem que tivessem descendentes hereditários, como aponta Silveira (2008, p. 3). Ainda conforme esta autora, alguns códigos conhecidos, como o de Hamurabi, reservavam espaço a esta permissão.



Por outro lado, em Roma, a adoção tinha um objetivo mais pragmático, pois versava sobre a necessidade de criar herdeiros para famílias que não os tinham.

Por sua vez, Weber (2000) relaciona a adoção com abandono e escravidão. Enfatiza que, na Grécia Antiga, o patriarca poderia abandonar seu filho, o que se chamava de *ektithenai*. Em Roma, havia o poder de aceitar ou não seu filho, por meio de um ritual doméstico. Em caso negativo, a criança era abandonada na rua, vindo a morrer de fome ou de frio. A sorte poderia estar a seu favor, se alguma pessoa a acolhesse. Normalmente, esta inclusão em uma nova família se dava por meio da escravidão.

Para Oliveira (2014), a Revolução Francesa, que inaugurou importantes mudanças políticas, jurídicas e econômicas no Ocidente, acatou a adoção como uma filiação que deveria gozar dos mesmos direitos da filiação natural. Tal inovação surgia dentro do espírito de igualdade, que procurava um nível de radicalização não visto até então nas relações jurídicas modernas.

Quanto ao deslocamento para longe da família, da cultura e do país de origem, este pode ter implicações contundentes ao seu desenvolvimento, em um primeiro momento, o que ultrapassa os limites do rompimento com a família biológica (JUVINO, 2013). Sem dúvidas, o tema é controverso, com posições favoráveis e desfavoráveis à concretização dessa modalidade de adoção.

Não se pode esquecer que o tráfico internacional de crianças e adolescentes exigiu um processo progressivo de aprimoramento institucional e colaborativo entre os países, uma vez que a adoção é usada também, como menciona Cobalchini (2017), em certas circunstâncias, para viabilizar os objetivos de tráfico de órgãos e exploração sexual. Segundo Araújo (2021), a Organização das Nações Unidas denuncia a gravidade de que a maior parte das crianças vítimas do tráfico internacional é do sexo feminino e se destinam à exploração do trabalho doméstico e sexual.

A respeito das consequências às quais o processo de adoção internacional corresponde, Marques (2004) fala em “desenraizamento”, pois a criança ou adolescente vivenciará uma experiência distante dos valores e costumes com que lida e moldam sua identidade. Neste sentido, a adoção internacional significa uma adaptação.

A bem da verdade, o fato de ser criança pode facilitar este processo, uma vez que sua personalidade está em formação, da mesma forma que a vontade de ter uma família, ultrapassando as dificuldades do presente, pode ser o grande estímulo para essa escolha.



A explosão demográfica nos países subdesenvolvidos, onde os níveis de desigualdade socioeconômica são avassaladores, o que não raro ocasiona o abandono de crianças, fez com que muitos destes tenham se tornado países doadores de crianças e adolescentes para a adoção internacional. Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Haiti, Índia, Paraguai, Filipinas, Polônia e Sri Lanka figuraram entre os principais doadores internacionais (KUSANO, 2006).

Para agravar esta situação, as últimas décadas foram marcadas por uma quantidade expressiva de doações não contabilizadas, que inclui o tráfico de crianças e adolescentes. Surgiu, por conta disso, como nos relata Fonseca (2006), uma linha teórica intitulada “salvacionista”, segundo a qual os adotantes acreditavam que a adoção de crianças de países subdesenvolvidos seria uma forma de evitar o aumento da miséria nessas regiões é um reconhecimento de que os pais desses menores adotados não teriam condições de criá-los.

Um marco relevante foi a Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança, como instrumento normativo internacional que consagrou os direitos e a afirmação de proteção à criança e ao adolescente, reconhecidos como sujeitos em desenvolvimento, que devem ser protegidos pelos Estados nacionais, embora seus resultados não tenham sido promissores, em função das disputas geopolíticas acirradas que marcaram o ambiente de Guerra Fria da época (ROSEMBERG e MARIANO, 2010).

Ainda conforme Rosemberg e Mariano (2010), enquanto o bloco capitalista, liderado pelos Estados Unidos, tentava a aprovação de prioridades mais atinentes às liberdades individuais, o bloco socialista, liderado pela antiga União Soviética, articulava-se para que a Convenção tratasse mais de direitos econômicos e sociais. O resultado desse embate foi um equilíbrio político e normativo que procurou, na medida do possível, atender aos contendores.

Um grupo de países alinhados com Brasil, Argentina, Cuba, Peru e Venezuela se opôs à aprovação da adoção internacional, contrariando o interesse de países europeus. Certamente, tal indisposição pode ser atribuída à condição de países doadores, pois naquela época já havia um fluxo significativo de menores que eram adotados pelos países desenvolvidos.

Para Abreu (2014), em boa medida, a realização da Convenção de Haia em 1993 foi consequência do fracasso de convenções anteriores, que tentaram estabelecer alguns aspectos regulamentares sobre esse processo da adoção. Porém, não se pode esquecer que o conjunto de outras normativas internacionais, incluindo as de iniciativa das Nações Unidas, foi fundamental como precedente dessa Convenção.



Marques (2004) acrescenta que a normatização trouxe elementos mais práticos e administrativos sobre a adoção internacional, objetivando conferir maior transparência aos procedimentos, respeitando ao máximo a soberania do direito pátrio.

A Convenção de Haia se valeu do acúmulo de princípios e regras esparsos em outras convenções, além de respeitar os acordos firmados entre países sobre a matéria. Ademais, as experiências governamentais podem ser confirmadas como referências práticas para a profundidade desse novo trabalho (ABREU, 2014).

Sem dúvidas, este marco normativo internacional é a principal fonte regulamentar do processo internacional de adoção. Por se tratar de um processo que funcionalmente relaciona Estados distintos, a cooperação surge como um aspecto essencial de sua regulamentação, como destacam Montagner (2009) e Bandeira (2001). Essa cooperação se configurou na instituição das chamadas “autoridades centrais” (artigos 6º ao 13º), que representam organismos ou autoridades competentes estatais para o processo de adoção.

Podemos identificar, conforme nos mostra Abreu (2014), os seguintes princípios na Convenção de Haia: do superior interesse da criança; da subsidiariedade, pois se trata de medida excepcional em praticamente toda as legislações nacionais; a necessidade de intervenção das autoridades públicas, uma vez que sua materialização depende da cooperação entre Estados distintos; o da bilateralidade, pois a recepção deste instituto deve constar na legislação pátria de cada Estado parte, seja do adotante ou do adotado; das mesmas garantias e dos mesmos efeitos, uma vez que a reciprocidade é um princípio essencial das relações internacionais; bem como da proibição dos lucros indevidos, sendo este princípio indispensável ao combate sistemático e amplo do tráfico de menores, que se baseia no aproveitamento econômico.

A idade máxima do candidato à adoção pela Convenção de Haia é de 18 anos. A normatização também apresenta critérios para que determinado país seja caracterizado como de origem (onde vive o menor candidato à adoção) ou receptor (que recebe o adotado e, obviamente, onde reside o adotante e se inicia o processo de adoção). Portanto, a classificação do Estado como de origem ou receptor irá variar, consoante o seu residente habitual ser o adotado ou adotante.

Quanto ao reconhecimento da adoção, uma novidade com fins vinculativos foi a certificação da adoção, prevista no artigo 23. Por meio dela, uma “adoção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou, como tendo sido efetuada em conformidade com a Convenção deverá ser reconhecida de pleno direito nos demais estados contratantes”



(ABREU, 2014, p. 54). Trata-se de um meio pelo qual a adoção feita entre os Estados partes seja de validade universal entre todos os que ratificaram a Convenção.

Dessa maneira, a adoção será de total e pleno reconhecimento em qualquer lugar. A exceção estaria no artigo 54, a partir do qual um Estado poderia rejeitá-la, em uma situação “contrária à sua ordem pública” (ABREU, 2014, p. 55).

A Convenção de Haia, assim, representou o mais avançado sistema legal internacional que indica princípios e diretrizes para a adoção internacional, dentro do entendimento do melhor interesse da criança e do adolescente. O Brasil ratificou essa Convenção em 1999, por intermédio do Decreto nº 3.087, de 21 de Junho de 1999 (JACINTO, 2022).

#### **4 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL E PARTICULARIDADES NO ESTADO DO AMAZONAS**

De acordo com Fonseca (2006), na década de 1980, o Brasil figurava como o 4º fornecedor mundial de crianças para adoção, ficando atrás de Coréia, Índia e Colômbia. Tal instituto, em nosso contexto, significou uma tentativa jurídica de resolver individualmente um problema social, cujas raízes repousam nas históricas e estruturais desigualdades brasileiras. Eis porque, para Brauner (1994, p. 170), “o abandono de crianças parece estar mais ligado aos problemas econômicos e sociais existentes nos países em desenvolvimento do que à condição de nascimento foras dos laços do matrimônio e à falta de reconhecimento da filiação do pai”.

Anteriormente ao ECA, a intervenção do Poder Judiciário nas adoções brasileiras era mínima. A adoção incluía o registro civil em cartório e a possibilidade, inclusive, de fazê-lo por um procurador (CAPANEMA et al., 2013, p. 110). Havia, por assim dizer, uma política deliberada do Estado brasileiro de não controlar as adoções internacionais.

A CRFB/1988, que igualou o tratamento do filho adotivo ao filho natural e eliminou o tratamento discriminatório, em seu artigo 227, trouxe a exigência de que toda e qualquer criança e adolescente deve ser protegido de toda forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). Este entendimento inovador exigiu uma legislação específica, condizente com a criação de um sistema protetivo para crianças e adolescentes efetivo, em que se enquadraria a adoção internacional.

O clima político e social estava favorável ao acolhimento do ECA. Seu advento, em forma da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, decerto corresponde e reflete mudanças sociais, políticas e culturais acerca da compreensão dos direitos e da primazia da criança e do



adolescente. A este respeito, Weber (2000) sinaliza que essa lei, em especial, é uma das pioneiras a nível mundial.

A utilização do termo criança e adolescente foi proposital, para diferenciar do termo menor, que carregava em si uma conotação negativa, por causa da figura do menor infrator, conforme observa Mauro (2013, p. 44): “a expressão criança e adolescente, utilizada no diploma legal, vem como resposta à necessidade social de afastar a nebulosa imagem do termo “menores”, utilizada no Código de Menores, pois conduzia o leitor ao ‘menor infrator’”.

Para Silveira (2008), o princípio-base do ECA é a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. Em geral, o ECA trata dos direitos e liberdades da criança e adolescente. Desloca-se, assim, do adotante para o adotado a primazia de interesse a ser defendido pelo Estatuto, como bem leciona Liberati (2010, p. 42): “na verdade, a adoção não pode estar focalizada na pessoa do adotante, nos seus interesses ou na sua piedade, para revestir o caráter de verdadeira instituição social para se voltar para os interesses do adotado”.

No Brasil, existe uma lei de adoção, que é a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Composta de apenas oito artigos, sua relevância estaria em exigir dos pais biológicos o dever de garantir alimentos aos filhos e de visitá-los, quando estejam em guarda de outrem, assim como o de garantir o direito ao adotado de conhecer sua origem, como ressalta Dias (2013), em conformidade com o artigo 48 do ECA: “assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e ter acesso ao processo de adoção” (BRASIL, 2009).

A finalidade da mencionada lei estaria em acelerar o processo de adoção. Contudo, o fato de o instituto da adoção não ter prioridade para a proteção do infante, mas a recolocação familiar biológica ou extensa, fez com que sua eficácia se tornasse bastante limitada. Portanto, em que pese ser uma lei especial, pode-se afirmar que o ECA permanece sendo a principal fonte regulamentar das adoções verificadas no Brasil (DIAS, 2013).

De acordo com o ECA, a adoção somente será deferida “quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990, art. 43). Tal interpretação nos permite afirmar que a adoção não será um procedimento banal ou considerado “normal”.

A partir desse amparo legal, consolidou-se o entendimento de que a filiação não pode ser discriminada, pois, para fins sucessórios, todos os filhos, biológicos e adotados, possuem os mesmos direitos. Assim, “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos



direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

No caso de adoção por família estrangeira, como manda o artigo 31, é admitida apenas a adoção por medida judicial e com caráter irrevogável, porque “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional” (SILVEIRA, 2008, p. 10). Significa que a adoção internacional não possui prioridade, pois a família biológica continua tendo preferência para que o menor possa se desenvolver plenamente dentro de seu contexto afetivo e sociocultural (COSTA, 2000).

Essa afirmação também vale para a convicção de que não basta uma família passar por dificuldades para que a opção da adoção seja logo cogitada. Tal condição inviabilizaria a constituição familiar. A este respeito, assim se refere o artigo 23 do ECA: “A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para perda ou suspensão do poder familiar” (BRASIL, 1990).

Somente em determinadas circunstâncias de extrema gravidade, quando a integridade do menor for posta em ameaça, é que poderá haver a possibilidade de ser retirado do seio familiar, como no caso em que seja descumprido o artigo 22 da lei considerada, que fala em obrigações dos pais: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações legais” (BRASIL, 2009).

A dura medida de retirar o poder familiar dos pais normalmente é sucedida pela guarda em favor de algum familiar mais próximo, que tenha condições de cuidar adequadamente do menor. Trata-se de permanecer o menor na família extensa, como determina o parágrafo 1º do artigo 39 (BRASIL, 2009). Presume-se, neste caso, que a criança ou adolescente estando com integrantes de sua família extensa, como avós ou tios, ainda guardaria proximidade com um ambiente que lhe oferece familiaridade, o que minimizaria a gravidade do impacto do afastamento dos pais biológicos.

Atualmente, no Brasil, existem 27,5 mil crianças e adolescentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, segundo informação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que cerca de 19,8 mil crianças e adolescentes estão com seus processos finalizados pelo Judiciário desde 2005, colocando-as em condições aptas à adoção (CONJUR, 2023).

Todavia, não se pode esquecer que o interesse pessoal da criança, a partir dos 12 anos, precisa ser considerado, inclusive para fins de adoção. Indubitavelmente, a decisão judicial



precisa atentar para a manifestação daquele cujo destino está em jogo, observando a primazia do interesse do menor de idade. Messeder (2010) sustenta que o livre convencimento do magistrado de atentar para isso é indispensável para que a adoção seja bem-sucedida, pois poderá influenciar ou não na adaptação da criança ou adolescente à nova família.

Importante destacar que não existe “tratamento isonômico” entre a adoção por estrangeiro e por brasileiro. O brasileiro sempre terá prioridade. Mesmo morando no exterior, como explicita o parágrafo 2º do artigo 51. Tal alteração foi dada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. A determinação se coaduna com a Convenção de Haia, que também classifica a adoção internacional dentro da excepcionalidade (BRAUNER, 1994).

Além disso, para que a adoção se consuma, faz-se necessário que os pais biológicos ou o representante legal exponham seu consentimento, como trata o artigo 45, fora a necessidade de todo trâmite judicial. Ela somente se efetiva com o trânsito em julgado, citado pelo artigo 47, o que inclui a eliminação do poder familiar (GUIMARÃES, 2005).

Saliente-se que o ECA criou alguns instrumentos atinentes ao funcionamento da adoção internacional. Concretamente, há duas etapas autônomas, mas complementares para o processo de adoção internacional: a preparatória e a judicial. A primeira, que envolve toda a burocracia e preenchimento de requisitos básicos, é conduzida pela Autoridade Central, ao passo que a segunda, conclusiva, é de competência judicial (LIBERATI, 2010).

Para que a adoção seja processada, o ECA exige a existência de dois cadastros: um de crianças e adolescentes a serem adotadas e outro para candidatos à adoção. Tais cadastros somente serão válidos se corresponderem aos critérios estipulados pelo ECA que, por sua vez, deve estar em conformidade com as diretrizes gerais da Convenção de Haia (MAURO, 2013).

A realização do processo de adoção, nacional ou internacional, depende do funcionamento das Autoridades Centrais Estaduais. Na prática, são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJA). As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJA) possuem a missão de controlar os pedidos de adoção internacional (CAPANEMA et al., 2013). São compostas, como enumera Liberati (2010, p. 65), por “desembargadores, juízes da infância, técnicos sociais e o Ministério Público”. A Autoridade Central é representada pelo Ministério dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Uma informação relevante: a maioria das crianças adotadas por estrangeiros são mais velhas (CAPANEMA et al., 2013), porque em geral, quando os brasileiros adotam, procuram satisfazer um perfil que envolve crianças brancas e de tenra idade. Segundo Ebrahim (2001), a



preferência nacional por crianças de até 2 anos de idade é justificada por um suposto receio de que crianças de idades superiores tragam “maus hábitos” de sua origem ou da instituição que as acolheu até o desfecho da adoção.

Como resultado, as crianças mais velhas disponíveis para adoção ficam mais tempo nos acolhimentos institucionais. Assim, muitas vezes a alternativa para esses menores é realmente a adoção internacional. A este respeito, Mauro (2013) reforça a posição do autor anterior, ao confirmar que os estrangeiros são mais sensíveis a adotar os menores vitimados pela rejeição dos adotantes brasileiros.

De fato, a ausência de publicações expressivas sobre os desdobramentos de adoções internacionais finda limitando o alcance da avaliação de resultados da adoção internacional. No entanto, Carneiro (2019) afirma que, de um modo geral, as adoções dessa natureza são bem-sucedidas, pois os estrangeiros não costumam impor condições significativas para a adoção, como idade e cor da pele, assim como não excluem a adoção de irmãos.

O estado de São Paulo, em particular, restringe a adoção internacional a alguns países, como Itália, França, Noruega e Suíça. A Itália, de acordo com dados de 2010, era responsável pela adoção de 127 crianças do total de 135 adotadas na ocasião (CARNEIRO, 2019).

No estado do Amazonas, a Comissão Estadual Judicial de Adoção Internacional do Amazonas (CEJAIA-AM) foi criada pela Resolução nº 120-1992, do Tribunal de Justiça do Amazonas, estando vinculada à Corregedoria Geral de Justiça, que possui sede em Manaus, capital do estado amazonense. Conforme a mencionada resolução, a CEJAIA tem a função de receber os pedidos de adoção internacional, analisar e emitir os certificados de habilitação, a partir do atendimento dos requisitos legais previstos, como dispõe seu artigo segundo (CEJAIA, 2023).

Em seu artigo quarto, a resolução ainda prevê que a Comissão deve ser composta pelo presidente do Tribunal de Justiça e mais quatro membros aprovados pelo Pleno do Tribunal, para um mandato de dois anos. Além de estabelecer, em seu artigo sexto, que os pedidos de interessados na adoção internacional ficam suspensos em qualquer juizado estadual, até que a CEJAIA-AM emita parecer a respeito (CEJAIA, 2023). Em 2021, a CEJAIA-AM apontou que, em um período de dois anos, houve cinco processos de adoção internacional concluídos em seu âmbito (TJAM, 2021).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Por meio da exposição desta pesquisa, pudemos constatar que a adoção internacional segue como um instituto jurídico dos mais polêmicos dentro do campo do direito de família. Na verdade, o legislador brasileiro não abriu mão de conferir a essa modalidade de família substituta um caráter excepcional, cujas barreiras cresceram nos últimos anos, em vista dos perigos relacionados ao tráfico internacional de menores e a primazia de envidar esforços para que estas crianças e adolescentes permaneçam dentro de suas famílias originais. Tal posicionamento se justifica no melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao que tudo indica, as adoções feitas dentro das exigências legais parecem ser mais proveitosas para os menores envolvidos. Não tivemos informações precisas sobre a redução do tráfico de menores nos últimos anos, mas o aumento das regulamentações nacionais para a adoção internacional, como no Brasil, parece indicar uma redução desse processo perverso.

Há poucos estudos a respeito que, uma vez devidamente realizados e publicados, poderiam municiar as autoridades brasileiras a tomar iniciativas que melhor ajustariam nossos parâmetros legais ao instituto da adoção. O Direito se modifica em função dos desafios e encruzilhadas por que passa sociedade no tempo e no espaço. É um erro analisar o processo jurídico à revelia dos fenômenos sociais, políticos e econômicos que nos cercam. Afinal, a vida social possui dinâmicas que, muitas vezes, passam despercebidas pelo arcabouço jurídico-político de que dispomos para as decodificar ou mesmo as codificar.

No estado do Amazonas, a comissão responsável pela adoção internacional de crianças amazonenses, a Comissão Estadual Judicial de Adoção Internacional do Amazonas, está subordinada ao Tribunal de Justiça do Amazonas e tem suas atividades regulamentadas pela Resolução nº 120-1992.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Filipa Faria de. A adoção internacional de menores. Dissertação (Mestrado em Direito) – Ciências Jurídico-Privatísticas, Universidade do Porto, Porto, 2014. Disponível em: <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/>. Acesso em: 17 out 2022.

ARAÚJO, Nikaella Correa de. Adoção de crianças brasileiras: adoção internacional, Convenção de Haia e tráfico internacional de crianças. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1708>. Acesso em: 4 abr 2023.

BANDEIRA, Marcos. A adoção na prática forense. Ilhéus: Editus, 2001.



BARROS, Gabriel Alves de. Adoção por estrangeiro. Revista CEJ, v. 17, n. 59, 2013. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle>. Acesso em: 10 out 2022.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da adoção internacional. 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Ado c3 a7 c3 a3o 20internacional 2006\\_02\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%20c3%20a7%20c3%20a3o%20internacional%202006_02_2012.pdf). Acesso em: 2 abr 2023.

BRASIL. Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 25 nov 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 26 nov 2022.

BRASIL. Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/). Acesso em: 26 nov 2022.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Problemas e perspectivas da adoção internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 169-181, abr./jun. 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176192>. Acesso em: 10 dez 2022.

CAPANEMA, Graciella Lage; LIMA, Josiane Aparecida Souza; COSTA, Fabrício Veiga; SALIBA, Graciane Rafisa; COSTA, Márcia Pereira. Aspectos Concernentes à Proteção da Criança no Contexto da Adoção Internacional e o Tráfico Internacional de Crianças. SYNTHESIS – Revista Digital FAPAM, v. 4, n. 1, p. 106-122, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/64>. Acesso em: 3 out 2022.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Adoção internacional: a importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes. Revista de Informação Legislativa, v. 56, n. 223, p. 99-122, 2019. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril\\_v56\\_n223\\_p99](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99). Acesso em: 4 de abr 2023.

CEJAIA – TJAM. Comissão Estadual Judicial de Adoção Internacional do Amazonas. 2023. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-cejaia2>. Acesso em: 4 abr 2023.

COBALCHINI, Maurício Dacroce. Adoção internacional. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, jun. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/1781>. Acesso em: 31 mar 2023.



COELHO, André Vitor; FARIAS, Rayanne Lara Santana de. Adoção internacional: aspectos dissonantes entre ECA e Convenção de Haia. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Ânima Educação, Bom Despacho, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18351>. Acesso em: 4 de abr 2023.

CONJUR. Mais de 27 mil crianças foram retiradas da família para acolhimento e adoção, 8 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-08/27-mil-criancas-foram-retiradas-familia-acolhimento-adocao>. Acesso em: 4 abr 2023.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A, 2006. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 23 mar 2023.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, Belo Horizonte, 2000. Disponível em: [http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf). Acesso em: 14 out 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. In: Revista dos Tribunais. 9 ed. São Paulo, 2013.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. Revista: psicologia, reflexão e crítica, v. 14, n. 1, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v14n1/5208.pdf>. Acesso em: 14 out 2022.

FARIA, Miriane Rodrigues de. Perspectivas jurídicas e sociais da adoção internacional. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: [http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2594/1/Miriane 20Rodrigues 20de 20Faria.pdf](http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2594/1/Miriane%20Rodrigues%20de%20Faria.pdf). Acesso em: 6 out 2022.

FERREIRA, Verônica de Souza. Aspectos da adoção internacional no sistema jurídico brasileiro. DireitoNet, 5 abr 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10639/Aspectos-da-adocao-internacional-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 4 de abril 2023.

FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional : questões de pertencimento e posse. Cadernos Pagu, 26, jun, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332006000100002>. Acesso em: 20 out. 2015.

GUIMARÃES, Giovanna Serra Azul. Adoção, tutela e guarda. 3º Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

JACINTO, Gabriella Adelaide Domiciano. Adoção internacional: adoção de crianças e adolescentes estrangeiros por brasileiros. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27928>. Acesso em: 3 abr 2023.



JUVINO, Mylena Rayana da Rocha. A nacionalidade da criança adotada internacionalmente. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2960/1/PDF%20-%20Mylena%20Rayana%20da%20Rocha%20Juvino.pdf>. Acesso em: 31 mar 2023.

KUSANO, Suely Mitie. Adoção intuito personae. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_arquivos/9/TDE-2006-03-20T08:11:35Z-720/Publico/Tese20Suely20Mitie20Kusano.pdf](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2006-03-20T08:11:35Z-720/Publico/Tese20Suely20Mitie20Kusano.pdf). Acesso em: 18 out 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2010. LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir/UFRGS, v. 2, n. 4, 2004. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/49210/30840>. Acesso em: 17 nov. 2015.

MAURO, Renata Giovanni Di. Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MESSEDER, Hamurabi. Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2010.

MONTAGNER, Angela Christina Boelhouwer. A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. In: Prismas, Dir., Pol. Publ. e Mundial, Brasília, v. 6, n.2, 2009. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/903/849>. Acesso em: 3 out 2022.

MOREIRA, Daniel Augusto. O método fenomenológico na pesquisa. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

OLIVEIRA, Luiz Phelipe Ferreira de. Adoção internacional e nacionalidade: um estudo comparado Brasil Japão. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>. Acesso em: 5 out 2022.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos das crianças: debates e tensões. Cadernos de pesquisa, v. 4, n. 141, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>. Acesso em: 20 out 2015.

SANTOS, Beatriz Mattos dos; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. Adoção internacional e suas diretrizes no direito brasileiro. Revista Univem, v. 13, n.3, 2020. Disponível em:



<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3091>. Acesso em: 4 abr 2023.

SILVEIRA, Rachel Tiecher. Adoção Internacional. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_1/rachel\\_tiecher.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf). Acesso em 30 set 2015.

SPOSATO, Maria Luna; SILVA, Giulliano Rodrigo Gonçalves. Adoção internacional: a nacionalidade do adotado. Revista Universo, v. 1, n. 7, 2020. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3GOIANIA4&page=article&op=view&path%5B%5D=8432>. Acesso em: 1 abr 2023.

STRENGER, Irineu. Direito internacional privado. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2000.

TJAM. Comissão Judiciária de adoção internacional do Amazonas e Vara da Infância e Juventude de Manaus viabilizam adoção internacional de duas adolescentes do Estado. Tribunal de Justiça do Amazonas, 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/4178-comissao-judiciaria-de-adocao-internacional-do-amazonas-e-vara-da-infancia-e-juventude-de-manaus-viabilizam-adocao-internacional-de-duas-adolescentes-do-estado>. Acesso em: 4 abr 2023.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4233509/mod\\_resource/content/0/Trivinos-Introducao-Pesquisa-em\\_Ciencias-Sociais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4233509/mod_resource/content/0/Trivinos-Introducao-Pesquisa-em_Ciencias-Sociais.pdf). Acesso em 7 set. 2023.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. Conjuntura Social, v. 4, p. 30-36, 2000. Disponível em <https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Os-filhos-de-ninguem.pdf>. Acesso em: 4 abr 2023.

ZANATTA, Jacir Alfonso; COSTA, Márcio Luis. Algumas reflexões sobre a pesquisa qualitativa nas ciências sociais. In: Estudos e pesquisas em psicologia, v. 12, n. 2, p. 344-359, 2012.